

## EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

1ª ÉPOCA (Noite)

Dia 17 de Junho de 2021

I. Imagine que...

Muito incomodado com as notícias recentes, sobre as condições indignas de alojamento de trabalhadores migrantes no concelho de Odemira, o Presidente da Câmara decide emitir uma requisição civil de uma quinta de um ex-amigo, com quem se incompatibilizou há alguns anos, que a usa apenas esporadicamente.

Notificado desta decisão, Amilcar, dono da quinta, de imediato telefona ao seu advogado para que impeça aquilo que lhe vai estragar os planos de realização da sua festa de 50 anos, na quinta, dali a duas semanas. O Advogado apresenta, no dia seguinte, uma intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias no tribunal administrativo competente, que o juiz indefere liminarmente, por entender que não existe nenhum direito fundamental de Amilcar e muito menos de um direito que se sobreponha à necessidade urgente de tutela dos direitos dos migrantes.

Entretanto, a Câmara Municipal de Odemira inicia os trabalhos de terraplanagem de uma área da quinta onde Amilcar tem uma horta, a fim de poder colocar tendas de campanha para abrigar os trabalhadores. Amilcar insta o Advogado a apresentar nova intimação, desta feita para reivindicar o seu direito de propriedade, cumulada com um pedido indemnizatório contra o Presidente da Câmara, que acusa de o estar a prejudicar deliberadamente.

O juiz admite a intimação e manda promover uma audiência oral do município, que se defende argumentando ser parte ilegítima, uma vez que a requisição civil foi tomada à revelia dos órgãos do município. A decisão é tomada de imediato: o juiz absolve o município do pedido de intimação e declara-se materialmente incompetente para apreciar o pedido indemnizatório, afirmando tratar-se de uma questão “pessoal”.

**Responda, justificando, às seguintes perguntas:**

1. Considera justificado o indeferimento liminar do primeiro pedido de intimação?

O indeferimento liminar é injustificado

Juiz pode indeferir liminarmente (110º/1), mas só se estivessem em causa condições de admissibilidade (cfr. por analogia 116/2) – o direito a festejar aniversário faz parte da realização da personalidade (26/1 CRP) e deve ser levado à ponderação com direitos dos migrantes – seria condição de provimento e exigiria audiência do demandado e não o indeferimento liminar

O juiz deveria, portanto, ter admitido a intimação e mandado citar o município – 110º/1, in fine

### 1.1. Poderia Amilcar ter recorrido para o STA do despacho de indeferimento?

Amilcar deveria ter apresentado a intimação no TAF de Beja (44º ETAF; 20º/5 CPTA + Mapa – juízo comum). Dos TAF só se pode recorrer directamente para o STA nos termos do artigo 151º CPTA. Referir esses termos e enfatizar que tal recurso implica uma decisão de mérito, que inexistente no caso

### 2. Considera a segunda intimação adequada à tutela do direito de Amilcar?

A segunda intimação tem por objecto a defesa do direito de propriedade, o que configura um direito fundamental de natureza análoga, e a adopção pelo PCM configura uma manifesta ilegalidade; porém, não se verifica a indispensabilidade exigida pelo 109º/1, uma vez que a pretensão de suspensão de eficácia do acto de requisição, associada a uma acção de declaração de nulidade do mesmo, seria suficiente para assegurar a tutela do direito

Isto para além do problema da configuração do pedido que acarretaria a incompetência material do TAF – a desenvolver em 3.1.

### 2.1. Poderia o pedido principal ser cumulado com o pedido indemnizatório? Se sim, contra quem deveriam ser deduzidos os pedidos?

Os pedidos não são cumuláveis, pois apesar de o pedido de intimação ser deduzido através de um processo urgente (36/1/e) e pedido indemnizatório ser deduzido através de acção não urgente (37º/1/k), o artigo 4º/3 fala de cumulação entre pedidos não urgentes e pedidos deduzidos em acção administrativa urgente – a qual se reconduz apenas às acções do 97/1: eleitoral, impugnações de actos em massa e pré-contratual. Não abrange, portanto, as intimações

Se fossem cumuláveis, o pedido de intimação deveria ser deduzido contra o Município (109º/1 + 10º/1); o pedido indemnizatório poderia ser deduzido apenas contra o Município, mesmo caracterizando a falta grave do PCM, nos termos do artigo 8º/2 Lei 67/2007, ou contra ambos

### 3. Considera correcta a realização de uma audiência oral?

Não. A audiência oral só pode ocorrer nos termos do 110º/3/c), cujos pressupostos não se encontram preenchidos (não há lesão irreversível de um DF, desde logo por não se verificar a indispensabilidade da intimação).

### 3.1. A decisão do juiz foi acertada? Se não, qual seria, em seu entender, a melhor forma de condução do processo?

A decisão do juiz foi incorrecta porque:

- Quanto ao pedido de intimação para “reivindicação de propriedade”, o juiz deveria ter-se declarado materialmente incompetente, porque os TAFs não têm competência para decidir acções possessórias (problema da via de facto e necessidade de configurar o pedido como de condenação do Município a abster-se de realizar acções de ocupação ilegítima da propriedade) : 14º/2 CPTA e absolvição do Município da instância por excepção dilatatória de incompetência material (89º/4/a ) e 4º/8)

- Quanto ao pedido indemnizatório, por ser dependente do principal, ver-se-ia ditado ao mesmo destino (4.º/8); porém, caso o pedido de condenação do Município na abstenção de comportamentos de ocupação ilícita de propriedade tivesse sido correctamente formulado, os danos emergentes seriam plenamente imputáveis à autarquia (e também ao PCM, se se provasse a culpa grave), nada relevando a argumentação de ilegitimidade uma vez que a entidade pública responde pelos actos praticados pelos seus órgãos e funcionários – salvo factos pessoais, o que não era aqui o caso (os motivos poderiam ser pessoais, mas o acto de requisição, malgrado a evidente ilegalidade, era funcional).

## II. Responda, fundamentadamente, a UMA das duas perguntas formuladas:

1. Esta afirmação está correcta?

*O juiz relator pode proferir despachos interlocutórios em todos os processos administrativos julgados em primeira instância.*

A afirmação está incorreta.

A figura de juiz relator só existe quando o tribunal funcionar em coletivo.

Quanto aos processos julgados em primeira instância, tal só pode acontecer nas seguintes situações:

- processos em primeiro grau de jurisdição de competência do STA ou dos TCAs (cfr. artigos 24.º e 37.º do ETAF;
- processos de competência dos TAFs que estejam abrangidos pelas normas excepcionais previstas na legislação processual administrativa que derogam o artigo 40.º do ETAF. A título exemplificativo: artigos 48.º, 93.º e 119.º do CPTA.

2. Esta afirmação está correcta?

*O Ministério Público é o único defensor da legalidade objectiva no contencioso administrativo português.*

Não.

*Referir as situações em que o MP surge em defesa da legalidade*

*+*

*Casos de legitimidade popular autárquica + de presidentes de órgãos colegiais*

**COTAÇÕES:**

Grupo I (15 val): 1 = 3,5 val / 1.1. = 1,5 val / 2. = 2 val / 2.1. = 3 val / 3. = 1 val; 3.1. = 4 val

Grupo II – 5 val

*"O juiz relator pode proferir despachos interlocutórios em todos os processos administrativos julgados em primeira instância".*

O processo nos tribunais administrativos é eletrónico?

- A resposta é positiva: cfr. o artigo 24.º do CPTA (em particular o n.º 1), na versão resultante da revisão de 2019, e a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, na versão em vigor;
- As exceções do n.º 5 do artigo 24.º do CPTA;
- Concretizações do modelo de processo eletrónico, na tramitação da ação administrativa: o exemplo paradigmático do n.º 3 artigo 80.º do CPTA;
- Em particular, o processo administrativo a que se refere o artigo 84.º do CPTA: noção e conexão com o artigo 24.º do CPTA;
- (...).